

### AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBICI/SC

Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0900022-26.2018.8.24.0077 SIG n. 08.2018.00181967-5

#### TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça da Comarca de Urubici, no exercício de suas funções como curadora da Moralidade Administrativa; SILVIO DONIZETTI DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, filho de Romário Rodrigues de Oliveira e de Maria Terezinha de Oliveira, natural de Rio Rufino/SC, nascido em 21 de fevereiro de 1973, com 50 anos na data dos fatos, portador da cédula de identidade RG n. 2.474.541 e inscrito no CPF/MF n. 950.870.959-68, residente na Localidade São Judas Tadeu, s.n, casa, Rio Rufino/SC, CEP 88658-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente representado por seu defensor dativo (e. 99), nos autos EPROC n. 0900022-26.2018.8.24.0077 e SIG n. 08.2018.00181967-5, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 narra que: O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública n. 0900022-26.2018.8.24.0077 tem por objeto apurar a consistência de denúncia anônima reportando possível utilização de bem público para fins particulares por



parte de Silvio Donizetti de Oliveira, servidor do Município de Rio Rufino;

CONSIDERANDO que consta no procedimento que SILVIO DONIZETTI DE OLIVEIRA, à época Auxiliar de Serviços Gerais no município de Rio Rufino/SC, lotado na Secretaria de Viação e Obras, desde 01.03.1995. Nessa qualidade, valendo-se do cargo, o requerido utilizou bem público municipal - vinculado a uma utilidade pública - para fins particulares.

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, de acordo com os seguintes termos:

#### 1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas nos artigos 9º, *caput*, e inciso XI, no artigo 10, caput, e no artigo 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, porquanto o COMPROMISSÁRIO praticou ato de improbidade administrativa consistente em utilizar bem público municipal - vinculado a uma utilidade pública - para fins particulares, bem como violou os princípios da administração pública e os deveres de legalidade, moralidade e imparcialidade.

#### 2. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSARIA

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar multa civil no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§1º O pagamento do valor ocorrerá somente após a homologação



do acordo pelo Juízo e será pago em seis parcelas, com a primeira a ser paga em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de homologação judicial, e as demais nos meses subsequentes, até o dia 10 de cada mês, sendo revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviados aos COMPROMISSÁRIOS.

#### 3. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, <u>independentemente de notificação ou aviso prévio</u>, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# 4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação,



passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL);

Cláusula 7ª: O descumprimento da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª.

## 5. DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

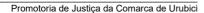
#### 6. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento a nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado na avença contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0900022-26.2018.8.24.0077 seja julgada extinta em relação ao COMPROMISSÁRIO, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os réus em conduta ímproba mais grave.

## 7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





duas vias originais e de igual forma, teor e valor jurídico, e que terá eficácia de título executivo judicial, ficando o foro da Comarca de Urubici/SC eleito para discutir eventuais questões decorrentes do presente termo.

Urubici, 23 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]
ALINE RESTEL TRENNEPOHL
Promotora de Justiça

SILVIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Compromissário

JACKSON DA SILVA MATOS OAB/SC N. 43.603